



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2377707-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Ipauçu, em que é paciente SAMARA CAROLINA OLIVEIRA CALDEIRA, Impetrantes CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA e RAYANE CRISTINA DOS SANTOS MADEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2377707-97.2024.8.26.0000
Impetrantes: Claudio Alvarenga da Silva e Rayane Cristina dos Santos Madeira
Paciente: Samara Carolina Oliveira Caldeira
Interessado: Lucas Lopes Camargo
Comarca: Ipaçu
Juiz: Nathalie Anchieta Alba Ferrer
Voto nº 16886

Habeas corpus – Tráfico de drogas – Pleito de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar – Filho menor de 12 anos de idade – Descabimento – Situação excepcionalíssima – Gravidade concreta dos fatos e risco de reiteração delitiva – Indícios apontando que o tráfico de drogas ocorria no interior da residência, o que, por óbvio, não se coaduna com o ideal de proteção integral e a absoluta à criança conferida pela Constituição Federal – Paciente que, ademais, é reincidente específica e praticou o crime em questão durante o cumprimento de pena no regime aberto – Segregação justificada para a garantia da ordem pública – Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados **Claudio Alvarenga da Silva e Rayane Cristina dos Santos Madeira**, em favor de **Samara Carolina Oliveira Caldeira**, apontando como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ipaussu**.

Os impetrantes sustentam, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude do indeferimento do pedido de prisão domiciliar. Alegam que a paciente possui uma filha de 07 anos de idade, a qual reside com a avó materna, que não tem condições de cuidar da neta em razão da idade avançada, mencionando que o genitor da filha também foi preso, razão pela qual faria jus à prisão domiciliar nos termos do artigo 318, V, do Código de Processo Penal. Requer, liminarmente, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 25/26).

Vieram aos autos as informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 28/29).

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pela denegação da ordem (fls. 36/37).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* **deve ser denegada.**

É certo que a paciente é mãe de uma criança menor de 12 anos (fls. 13), de modo que, em tese, poderia ser beneficiada com a substituição de sua prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

Contudo, não há como se desconsiderar a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva por parte da paciente, que exerce o tráfico de drogas com habitualidade, situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício.

Ao que consta, a paciente utilizava a residência familiar para a prática do tráfico de entorpecentes, em associação com seu companheiro, sendo apreendidas no local drogas de natureza altamente nociva (01 pedra com peso líquido total de 4,7g e 04 pedras de crack com peso líquido de 29g), não se olvidando que a residência do casal era alvo de diversas denúncias pelo tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 21/22 dos autos principais)

Como se vê, as circunstâncias da espécie indicam que a medida não é recomendável, roborando, assim, a conclusão da autoridade apontada coatora, destacando-se que a conduta em tese atribuída à paciente ocorria no interior da residência, o que, por óbvio, não se coaduna com o ideal de proteção integral e a absoluta à criança conferida pela Constituição Federal.

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. INCABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. Além disso, embora a defesa mencione que a agravante é mãe de um filho de 5 anos de idade, o que, em tese, dar-lhe-ia o direito à prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, **verifica-se certa excepcionalidade nos autos, tendo em vista a apreensão de considerável quantidade de drogas, aliada ao fato de a acusada ser reincidente na criminalidade, com condenação prévia pelo crime de tráfico de drogas, e por fim, haver notícias de que, junto ao marido, a agravante utilizava a própria residência para a prática da mercancia espúria. Essas circunstâncias demonstram estar o filho menor em uma situação de extrema vulnerabilidade, contra seus melhores interesses, constituindo óbice, portanto, à concessão da prisão domiciliar à luz do art. 318, V, do CPP.** Julgados do STJ. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 202.287/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024)

Não bastasse, a paciente é reincidente específica, ostentando duas condenações pretéritas pelo mesmo crime (fls. 61/63 dos autos principais), além do que praticou o crime em questão durante o cumprimento de pena no regime aberto (fls. 59 dos autos principais), a evidenciar a habitualidade delitiva, justificando a manutenção da custódia preventiva.

A propósito, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de

Justiça, é cabível o indeferimento da prisão domiciliar para mães de crianças menores de 12 anos em casos de reincidência e risco de reiteração delitiva. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE LACTANTE. TEMA NÃO EXAMINADO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. HISTÓRICO DE TRÁFICO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A conversão da preventiva em domiciliar não foi examinada pela Corte de origem, razão por que não pode ser o pedido conhecido neste particular. 2. O art. 318, V, do Código de Processo Penal dispõe que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. 3. **Em que pese ser a agravante mãe de duas crianças menores de 12 anos, o fato de ser acusada de integrar organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, com notícia de ser reincidente em crimes da mesma natureza cometidos no interior do imóvel onde aparentemente viria a residir com as crianças, afiguram-se como situações excepcionais à orientação segundo a qual se permite deferimento de prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas.** 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 853.695/SE, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do Trf1), Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 26/10/2023) – g.n.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em habeas corpus, impetrado em favor de ré acusada de tráfico de drogas, visando à conversão de prisão preventiva em domiciliar, sob alegação de ser mãe de crianças menores de 12 anos. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a prisão preventiva, destacando a reincidência da agravante e a assistência adequada das crianças por

familiares. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência específica da agravante e a assistência adequada das crianças por familiares justificam a manutenção da prisão preventiva, afastando a aplicação do entendimento do STF no HC coletivo n. 143.641/SP. III. Razões de decidir 4. A reincidência específica da agravante e a prática habitual do tráfico de drogas justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. 5. A assistência adequada das crianças por familiares afasta a necessidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar. 6. A jurisprudência admite a denegação da prisão domiciliar em casos de reincidência e risco de reiteração delitiva, mesmo para mães de crianças menores de 12 anos. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. **A reincidência específica e a prática habitual de tráfico de drogas justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.** 2. A assistência adequada das crianças por familiares afasta a necessidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, V; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35. Jurisprudência relevante citada: STF, HC coletivo n. 143.641/SP; STJ, AgRg no HC n. 764.651/PR; STJ, AgRg no RHC n. 166.045/PA. (AgRg no HC n. 940.930/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024) – g.n.

Nesse contexto, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada em favor de **Samara Carolina Oliveira Caldeira**.

Juscelino Batista
Relator